



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.010484/96-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.109 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria COFINS
Recorrente ZANETTINI BAROSSO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/10/1994

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Relatório Fiscal elaborado discorre de maneira clara acerca da infração considerada pela Fiscalização e o enquadramento legal está devidamente fundamentado com os dispositivos legais que lastrearam o trabalho fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Verifica-se que os cálculos de correção monetária realizados pela Fiscalização estão em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente, à qual está adstrita a fiscalização tributária e não pode ser subvertida por este órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisário

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP.

O Recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

Adoto como relatório aquele produzido pela DRJ (fls. 97 a 99), aqui transcrito:

Em ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -COFINS nos períodos de apuração entre 04/1994 e 10/1994, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração-AI de fls. 01 e 02, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: Arts. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª da LC n.º 70/91.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora calculados até 30/08/1996, perfaz o total de 778.087,67 (setecentos e setenta e oito mil, oitenta e sete unidades fiscais de referência e sessenta e sete centésimos).

3. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 16/09/1996, a contribuinte protocolizou em 16/10/1996, a impugnação de fls. 39 a 48, acompanhada de documentos de fls. 49 a 60, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas:

3.1. O Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional lavrou termo de verificação fiscal seguido de Autuação Fiscal e, segundo seu entendimento, vislumbrou que a ora Defendente teria no período de maio/94 a setembro/94 e parte de abril/94 e outubro/94, deixado de recolher a COFINS, conforme demonstrativo de apuração no Auto de Infração.

3.1.1. Alegou o Sr. Agente que as ações judiciais de nº 94.00009487-6 e nº 94.0006768-2 propostas pela empresa, ora Defendente, permitiram a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSL, com correção monetária indexada nos mesmos moldes dos créditos tributários, com débitos de contribuição da mesma espécie.

3.1.2. Segundo o entendimento do Sr. Agente, somente poderia ter feito a compensação dos valores indevidamente pagos, com a própria CSL e não com a COFINS.

3.1.3. Ocorre, porém, a MC nº 94.0006768-2, o qual foi concedida Liminar pelo Tribunal, autorizando a compensação dos valores pagos a título de CSL, recolhimentos de 1988, com tributos da mesma espécie, não devendo submeter-se às regras atinentes aos códigos da IN nº 67/92 (conforme liminar em anexo).

3.1.4. Foi prolatada sentença procedente nos processos MC nº 94.0006768-2 e AO nº 94.0009487-6, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida. (sentença em anexo).

3.1.5. Portanto, o procedimento adotado pela Defendente, em compensar a COFINS, foi feito com o devido respaldo legal, conforme autorizado pelo Poder Judiciário.

3.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

3.2.1. A falta de clareza em que o mesmo se apresenta no que tange especificamente à provável infração cometida, não são explicitas suficientemente, o que indubitavelmente dificulta a presente defesa. Reproduz o artigo 5º, inciso LV da CF.

3.2.2. Para que assegure ao administrado o pleno gozo de seu direito ao contraditório e ampla defesa, torna-se necessária a descrição detalhada da infração ou violação cometida, bem como da capitulação da infração.

3.3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

3.3.1. Ao contrário do que afirmou o Sr. Auditor Fiscal, não houve falta de recolhimento nos meses de maio/94 a setembro/94 e parte de abril/94 e outubro/94, a Defendente compensou os recolhimentos indevidos a título de CSL de 1988, com a COFINS que deveria recolher nos referidos meses.

3.4. DA COMPENSAÇÃO.

3.4.1. A Defendente, em virtude dos resultados apurados, esteve sujeita ao recolhimento da CSL, instituída através da Lei nº 7.689, de 15/12/1988. Aludida exação incide sobre o lucro apurado pelas pessoas jurídicas, conforme o resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, pela alíquota de 10%.

3.4.2. Acontece que tal contribuição social, no que tange aos lucros apurados no ano-base 1.988, não poderia ser cobrada do contribuinte, isso em respeito ao princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis.

3.4.3. Os tribunais pátrios, em especial o Egrégio STF, no acórdão proferido nos autos nº 146.733-9, considerou inconstitucional o artigo 8º, da Lei nº 7.689/88 que foi repetida nos outros julgamentos.

3.4.4. Conclui-se portanto, uma vez que a lei julgada inconstitucional foi colocada fora do ordenamento jurídico, todas as quantias pagas com base em seus ditames constituem-se em um indébito. Dessa forma, a Defendente possui direito nítido e claro de reaver esses valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, através da compensação.

3.4.5. A compensação é expressamente prevista no art. 66 da Lei Federal nº 8.383/91 (conforme reproduzido) e no 156 do CTN como mecanismo para a extinção da obrigação tributária.

3.4.6. A Defendente teve autorização judicial para proceder a compensação da CSL recolhida no ano de 1988, com a COFINS e a própria CSL, conforme

foi autorizado no processo nº 94.9487 e nº 94.6768-2, pela Décima Primeira Vara Federal de São Paulo.

3.4.7. Cumpre ressaltar, que o critério de correção monetária utilizado pela Defendente, foi o mesmo utilizado pela RF para atualizar os créditos tributários, mas com as inclusões dos percentuais da inflação, que a cada plano econômico do Governo são excluídos. É neste ponto que pode discordar o Sr. Agente Fiscalizador o que, no entanto, é equivocado, pois pacífico o entendimento da mais Alta Corte no sentido de se admitir a aplicação dos índices inflacionários utilizados, conforme reproduz diversos acórdãos do judiciário.

3.5. Por fim, requer que o presente Auto de Infração seja declarado nulo, -- julgando-se o mesmo inteiramente improcedente.

4. Tendo em vista a alegação de que compensou os débitos da COFINS com CSL recolhido indevidamente em 1988, o presente processo foi encaminhado para EQPIR/DIORT/DERAT/SPO (fls. 64-65) para:

1) certificar os recolhimentos da CSL efetuados através dos DARFs cujas cópias encontram-se às fls. 24 e 25; e

2) elaborar "Quadro Demonstrativo de Imputação", realizando, por conseguinte, auditoria de cálculo, no sentido de verificar se os pagamentos efetuados através dos referidos DARFs são suficientes para quitar o crédito da contribuição — COFINS relativa aos fatos gerados de abril/94 a outubro/94. (Nota: Caso a quitação seja parcial, informar quais débitos foram quitados integralmente e parcialmente).

O Acórdão recorrido houve por bem manter a exigência tributária, reduzindo, apenas o percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%, em razão de alteração legislativa (princípio da retroatividade benigna).

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte discorda quanto aos critérios de correção monetária do crédito decorrente de pagamento indevido utilizados pela Fiscalização.

Além disso, defende a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo; cerceamento de defesa pela ausência de "*clareza devida e necessária ao apontar a provável infração cometida*"; nulidade da autuação por inobservância de requisito formal por não vislumbrar a "*fiel descrição do fato infringente*".

É o relatório.

Voto

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

1. Preliminar de Prescrição

Inicialmente, a Recorrente aduz a ocorrência de prescrição. Após discorrer acerca dos conceitos de decadência e prescrição, e admitindo como marco do lançamento tributário a lavratura do Auto de Infração, defende que o prazo de 5 anos previsto no art. 174, parágrafo único e incisos do CTN já teria transcorrido, sem que a Fazenda Nacional adotasse os atos de cobrança do crédito tributário.

Discorre longa tese acerca das causas interruptivas de prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo recurso administrativo.

Sem mais delongas, atendo-me à dicção da Súmula CARF nº 11, à cuja aplicação essa Turma julgadora não pode se furtar:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Desse modo, AFASTO A PRELIMINAR de prescrição.

2. Preliminares de Cerceamento de Defesa e Nulidade do Auto de Infração

Ainda em sede preliminar, a Recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

O cerceamento de defesa se deu quando o Sr. Agente Fiscal no momento da autuação faltou com a clareza devida e necessária ao apontar a provável infração cometida, não sendo explicitas o suficiente para a apresentação de plena defesa por parte da recorrente quando da necessidade de sua apresentação que se deu em 16/10/1996.

Ainda afirma que houve nulidade na descrição do fato uma vez que "ao contrário do que se afirmou o Sr. Auditor Fiscal, não houve falta de recolhimento", mas, sim compensação tida por indevida.

Não vislumbro, contudo, a nulidade aventada.

O Relatório Fiscal elaborado discorre de maneira clara acerca da infração considerada pela Fiscalização e o enquadramento legal está devidamente fundamentado com os dispositivos legais que lastrearam o trabalho fiscal.

Ademais, o cerceamento de defesa alegado pela Recorrente não subsiste face às próprias peças de impugnação e recurso apresentadas, que abordaram amplamente a questão de direito.

Logo, não se verifica qualquer irregularidade na descrição dos fatos e indicação de dispositivos legais que fundamentam o Auto de Infração.

3. Mérito - Correção Monetária do Crédito

Consoante afirma a Recorrente em suas razões, *"o critério de correção monetária utilizado foi o mesmo utilizado pela Receita Federal para atualizar os créditos tributários, mas com as inclusões dos percentuais da inflação, que a cada plano econômico do governo são excluídos. É neste ponto que discordou o Sr. Agente Fiscalizador e a própria EQPIR/DIORT/DERAT/SPO ao apresentar o demonstrativo do crédito tributário exigido, exonerado e mantido, alhures mencionado."*

A seguir, conclui que *"tal discordância é equivocada, pois a Recorrente seguiu, à época, o próprio Provimento n.º 24, de 29 de abril de 1997 estabelecido pela Justiça Federal da 3ª Região que dispunha sobre os procedimentos em seu âmbito para conferência e elaboração de cálculos de liquidação"*, trazendo

A questão posta foi analisada com propriedade pelo Acórdão recorrido, cujo trecho transcrevo como parte integrante do presente voto:

8. A Impugnante obteve autorização judicial para proceder a compensação da CSL recolhida no ano de 1988, com a COFINS e a própria CSL, conforme lhe foi autorizado no processo da AO nº 94.00009487 e MC nº 94.006768-2, com o seguinte provimento em 29.09.1.995 (fis 57-58):

"Assim, na espécie, em que a autora faz prova de que recolheu a exação indevidamente, o requerimento deve prosperar, em relação a seus débitos de contribuição da mesma espécie (COFINS e a própria Contribuição Social sobre o Lucro)."

"Em face do acolhimento da compensação, fica prejudicado o pedido de repetição de indébito".

"Pelas razões expostas, julgo procedentes os pedidos da cautelar e da principal, reconhecendo indevidos os recolhimentos relativos ao ano base de 1988, exercício de 1989 da Contribuição Social sobre o Lucro. Condeno a União a devolver a autora as importâncias recolhidas indevidamente, comprovadas neste autos, na forma de compensação, nos termos da Lei nº 8.383/91, respeitando-se a espécie tributária, com a correção monetária indexada nos mesmos moldes dos créditos tributários".

8.1. Posteriormente, o Tribunal confirmou a sentença em 30.06.1.997, nos seguintes termos (fl. 77):

"EMENTA TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CSL X CSL. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 146.733-SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88,

prevalecendo, assim, o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 176 do R.I. desta Corte.

- Com a edição da Lei nº 8.383, de 30.12.91, exsurgiu a possibilidade jurídica de se compensar o que tiver sido pago indevidamente ou a maior a título de tributos ou contribuições federais, nos moldes autorizados pelo artigo 66.

- A Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 29.01.97, admite a compensação entre tributos federais, inclusive de natureza e destinação constitucional diversa, desde que administrados pelo mesmo órgão.

- Atualização dos valores a serem compensados, a partir do recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção dos seus créditos tributários.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 82.038-DF, Resp. nº 85.880-MG).

- Remessa oficial improvida."

8.2. O Acórdão transitou em julgado em 10.12.1997 (fl. 76).

8.3. No tocante ao critério de correção monetária utilizado pela Defendente, alega que foi o mesmo utilizado pela RF para atualizar os créditos tributários, mas com as inclusões dos percentuais da inflação, que a cada plano econômico do Governo são excluídos.

8.3.1. Ocorre que, quanto a correção monetária, o provimento judicial acima consignou que é incabível a inclusão de índices diversos (II. 57). Assim, foi aplicado os mesmos moldes dos créditos tributários.

8.4. Em cumprimento à decisão judicial acima, após a compensação, EQPIR/DIORT/DERAT/SPO apurou saldo de CORNS remanescentes (11 70) conforme abaixo: (...)"

Verifica-se que os cálculos de correção monetária realizados pela Fiscalização estão em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente, à qual está adstrita a fiscalização tributária e não pode ser subvertida por este órgão julgador.

Em que pese a existência de decisões judiciais em sentido diverso, como trazido pela Recorrente, estas não possuem o condão de alterar a decisão proferida *inter partes*, sob pena de violação ao princípio da jurisdição una.

Desse modo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas e mantendo integralmente a decisão recorrida, a cujos fundamentos adiro como parte integrante do presente voto.

É como voto.

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 11

/04/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 14/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA